



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2012097-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILSON DIRIENZO (ESPÓLIO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 10 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27429

Agravo de Instrumento nº 2012097-27.2025.8.26.0000

Assunto: Improbidade Administrativa

Comarca: São Paulo

Agravante: Wilson Dirienzo (espólio)

Agravado: Estado de São Paulo

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO.
REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Obrigação de ressarcir danos ao erário. Condenação do agravante e corréus por ato de improbidade administrativa, envolvendo fracionamento de licitação, adoção indevida de modalidade licitatória, violação de publicidade, prorrogações contratuais e direcionamento da licitação no projeto arquitetônico “Cadeião”. Insurgência contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. O agravante pretende a extinção do cumprimento de sentença sob o fundamento de que a interposição de agravo em recurso especial pelos corréus Álvaro Luiz e empresa B&Z impediu o trânsito em julgado da decisão (art. 1.005 do CPC) e, consequentemente, pretende a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21. Não reconhecimento. A análise do processo nº 0020785-53.2002.8.26.0053, que versa sobre a ação civil pública, revela que o agravante também interpôs recurso especial em 21/06/2018, que não foi admitido, sem que houvesse a interposição de recurso, conforme certidão de 22/10/2019. Não bastasse a qualidade de imutabilidade da decisão que reconheceu a improbidade praticada pelo agravante, a sentença, confirmada pela 8ª Câmara de Direito Público, evidencia condutas distintas entre o agravante, Álvaro Luiz e a empresa B&Z. Afastada a pretensão de extensão dos efeitos dos recursos interpostos pelos demais corréus. Hipótese de litisconsórcio simples. Aplicação do princípio da autonomia dos litisconsortes, impossibilitando a comunicação de circunstâncias e condições de caráter pessoal. Os recursos dos demais corréus não contemplam a situação específica do agravante, notadamente quanto à ausência de dolo - aspecto fático e pessoal. A discussão sobre o elemento subjetivo após o trânsito em julgado viola a coisa julgada. O Supremo Tribunal Federal sedimentou, no Tema 1199, a irretroatividade da Lei 14.230/21 em relação à coisa julgada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e respectivos incidentes de cumprimento. Manutenção da decisão.

RECURSO NÃO PROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando decisão do Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo que, em cumprimento da sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante quanto à retroatividade das disposições da Lei nº 14.230/2021 (fls. 136/137 - origem).

O agravante sustenta, em síntese, (i) a ausência de trânsito em julgado; (ii) a aplicação do art. 1.005 do Código de Processo Civil, segundo o qual o recurso interposto por um litisconsorte beneficia os demais; (iii) a inexistência de conduta dolosa por parte do agravante; (iv) a Lei nº 14.230/2021 deve ser aplicada aos atos ímprobos culposos praticados na vigência da legislação anterior.

O Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 281/286).

A Procuradoria Geral de Justiça lançou parecer opinando pelo não provimento do recurso (fls. 347/351).

É o relatório.

O Ministério Público instaurou cumprimento de sentença visando à liquidação por arbitramento, mediante apresentação de cálculo. O Núcleo de Apoio em Cálculos Judiciais, vinculado à Procuradoria Geral do Estado, apurou o valor devido de R\$ 5.490.010,00, correspondente ao ressarcimento de danos estabelecido em sentença condenatória proferida em ação de improbidade administrativa.

O juízo *a quo* rejeitou a impugnação do agravante e

determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, o que desafiou o recurso.

O agravante requer a extinção do cumprimento de sentença, sustentando que a interposição de recurso pelas demais partes do litígio teria impedido o trânsito em julgado da condenação também em seu favor, nos termos do art. 1.005 do CPC. Com isso, pretende a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21.

A controvérsia devolvida gravita em torno de dois capítulos: (i) a definição sobre o trânsito em julgado da condenação em relação ao agravante, diante do disposto no art. 1.005 do CPC; e (ii) a possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21.

Passo a análise do primeiro capítulo.

Interessa saber se o agravo em recurso especial interposto pelos demais corréus estende seus efeitos ao ora agravante, à luz do art. 1.005 do CPC, que dispõe: *“o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses”*.

A pretensão não prospera.

A análise dos autos de origem (processo n. 0020785-53.2002.8.26.0053) revela que o agravante interpôs recurso especial em 21 de junho de 2018, o qual foi inadmitido por decisão proferida em 28 de maio de 2019 (fl. 3698).

Contra essa decisão, o agravante não interpôs qualquer recurso, conforme expressamente consignado na certidão de fl. 3724 dos autos de origem, datada de 22 de outubro de 2019.

Importa destacar que circunstâncias e condições de caráter pessoal não se comunicam. A leitura da sentença proferida no processo

mentionado, confirmada pela 8ª Câmara de Direito Público, evidencia que as condutas atribuídas ao agravante e aos demais corréus não são idênticas.

Ao corréu Álvaro Luiz, ex-Delegado Geral de Polícia, foi atribuída a conduta de solicitar autorização para licitação visando elaboração de projeto básico para construção de Unidades Prisionais, posteriormente comprovada como fraudulenta, além de homologar o resultado sem parecer técnico e jurídico.

À empresa B&Z, vencedora da licitação, imputou-se conluio com a empresa Comando, objetivando criar aparência de competitividade para beneficiar a própria B&Z, principal beneficiária do esquema fraudulento.

Ao corréu Wilson Dirienzo, ora agravante, foi atribuída a omissão, na qualidade de integrante da comissão de julgamento do procedimento licitatório, de observar a regularidade do certame, permitindo a consumação de procedimento ilegal.

No que tange ao agravante, os recursos interpostos pelos demais requeridos não poderiam beneficiá-lo, pois não abordavam a questão da eventual ausência de dolo em sua conduta, aspecto de natureza fática e de caráter exclusivamente pessoal.

Na hipótese dos autos, em se tratando de litisconsórcio simples, *“vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, segundo o qual os réus ou autores integrantes do mesmo polo da ação devem ser tratados como partes distintas em suas relações com a parte adversa, de modo que, no curso do processo, podem apresentar situações jurídico-processuais diferentes, se assim determinarem as decisões judiciais proferidas para cada um deles”* (STJ, AgInt no REsp n. 2.124.162/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024).

Considerando que a sentença transitou em julgado para o agravante em 22 de outubro de 2019 (certidão de fl. 3724 dos autos de origem) e

que o prazo para interposição de agravo transcorreu sem manifestação, eventual rediscussão sobre a presença de dolo em sua conduta configuraria violação à coisa julgada, o que é inadmissível.

Assim, tendo o trânsito em julgado ocorrido antes da edição da Lei nº 14.230/21, é inviável a aplicação retroativa de suas alterações, conforme expressamente reconhecido na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1199, *in verbis*:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator